



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Direito Penal Europeu para Advogados Penalistas**  
ERA/ECBA/ICAB – Barcelona – 21-22 de Fevereiro de 2014

---

**DEFESA EM CONTEXTO TRANSNACIONAL  
NA UNIÃO EUROPEIA**

**CASOS PRÁTICOS**

1

---

**Vânia Costa Ramos**

[vaniacostaramos@carlospintodeabreu.com](mailto:vaniacostaramos@carlospintodeabreu.com)



## CASO PRÁTICO N.º 1

No dia 6 de Dezembro de 2010, Antonelli, cidadão italiano, é detido em Lisboa, com fundamento na existência de uma inserção no sistema Schengen pedindo a sua detenção para prossecução por crimes cometidos em Itália.

Com efeito, Antonelli havia sido acusado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto na lei italiana, por ter, no dia 2 de Janeiro de 1992, transportado 5kg de cocaína da cidade alemã de Estugarda para a cidade italiana de Florença.

Antonelli contrata um advogado português.

Antonelli não quer ser entregue às autoridades italianas pois afirma já ter sido julgado, na Alemanha, pelo crime de tráfico de estupefacientes e de associação criminosa para a prática de crimes desta natureza, entre Outubro de 1990 e Junho de 1992, tendo sido absolvido da prática do crime de associação criminosa por falta de provas, e condenado pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, numa pena de 5 anos de prisão, da qual cumpriu 3 anos.

Antonelli também não entende como é possível este processo não estar ainda prescrito e está indignado com a possibilidade de entrega.

Acresce que, segundo Antonelli, estão pendentes contra ele dois outros processos em Itália, um também por tráfico de estupefacientes, e outro por difamação, punível com pena de multa até 16 dias.

De qualquer forma, Antonelli não quer sair de Portugal porque aí reside há 3 anos, tendo constituído família com uma cidadã espanhola aí residente há 6 anos e estando empregado em Portugal, como motorista de pesados.

Finalmente, Antonelli diz que as condições prisionais em Itália não desumanas, sendo comuns os maus-tratos por parte dos guardas prisionais e não sendo permitidas visitas conjugais.

- 1) **Em conferência com o cliente, em sede de audição do detido, quais as indicações que devem ser dadas?**
- 2) **Pode ser invocada a ilegalidade da detenção por ter por base uma inserção no SIS?**
- 3) **É possível a oposição à entrega? Com que fundamentos? Qual o prazo para apresentar a defesa?**
- 4) **Se houver uma dúvida interpretativa, é possível solicitar a intervenção do Tribunal de Justiça?**



**5) Se o tribunal decidir entregar Antonelli, é possível recorrer? Em caso afirmativo, quais os prazos aplicáveis?**

*Poderá consultar, para as suas respostas, os acórdãos*

- a) ACTJUE, *Gaetano Mantello* (C-261/09, acórdão de 16.11.10)
- b) ACTJUE, *Van Esbroeck* (C-436/04, acórdão de 09.03.2006)
- c) ACTJUE, *Van Straaten* (C-150/05, de 28.09.2006)

*todos disponíveis em [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu)*

## CASO PRÁTICO N.º 2

Entretanto, o Advogado português contactou um colega italiano que está a tentar, em Itália, convencer o Juiz italiano a aplicar a Antonelli a medida de obrigação de permanência na habitação em Portugal, com vigilância electrónica.

- 1) É juridicamente possível a aplicação desta medida em Portugal?**
- 2) Em caso afirmativo, quais os mecanismos processuais para a sua aplicação?**
- 3) Se o Juiz italiano aceitar aplicar a OPH, o que sucede ao MDE?**
- 4) Imagine que, aplicada a medida, Antonelli pede autorização aos serviços da DGRS para ir trabalhar. É juridicamente admissível este pedido? Pode ser concedido? Por quem?**

3

## CASO PRÁTICO N.º 3

Antonelli está em OPH. Entretanto, decorreram 1 ano e 2 meses, e o Advogado português decide pedir a libertação imediata de Antonelli, por violação do prazo previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c), e 218.º, n.º 3, do CPP.

Entretanto, como tinha sido autorizado a trabalhar, numa ida a Espanha para efectuar um transporte de bebidas Antonelli desapareceu e nunca mais deu sinal de vida.

- 1) Quais as consequências do “desaparecimento” de Antonelli?**
- 2) É aplicável a Antonelli o prazo de duração máxima da OPH invocado pelo seu advogado? Quais as consequências da sua violação?**

## CASO PRÁTICO N.º 4

Finalmente, Antonelli foi detido em Espanha e entregue pelas autoridades espanholas às autoridades italianas. Foi julgado e condenado numa pena de 6 anos de prisão. Antonelli pretende, porém, vir cumprir a pena em Portugal, uma vez que tem cá família.



As autoridades italianas decretaram ainda a perda a favor do Estado italiano de todos os bens na posse de Antonelli e pretendem executar em Portugal esta decisão no que se refere à casa onde Antonelli residia. A casa está em nome da mulher de Antonelli, tendo sido adquirida em 2009, com dinheiro provindo da conta de uma empresa off-shore sediada nas Antilhas Holandesas, *Goede Leven NV*.

- 1) **Como pode Antonelli vir cumprir pena em Portugal?**
- 2) **Se vier para Portugal, quem decidirá sobre a sua libertação condicional?**
- 3) **A mulher de Antonelli pretende contestar a declaração de perda da casa de morada de família, pois nunca foi ouvida sobre tal decisão e, além do mais, a casa está em nome dela e, se for vendida, não terá onde viver. Como pode fazê-lo?**

### CASO PRÁTICO N.º 5

Bernardo e Cândida, casados, ambos portugueses, encontram-se de férias em França. Num corredor do hotel onde se encontram hospedados, Bernardo agride Cândida violentamente, como vinha sendo hábito há já longos anos.

Ao regressar a Portugal, Cândida, aproveitando uma ida ao supermercado, vai ao escritório de um advogado a quem pretende contratar para apresentar denúncia por violência doméstica.

A relata que não existem quaisquer testemunhas do sucedido, mas que pensa poder existir uma gravação vídeo da agressão, registada pelas câmaras do hotel.

O advogado elabora a denúncia a apresenta-a na PSP de Alcântara, pedindo que sejam apreendidas as gravações da agressão no hotel.

- 1) **Poderá fazer-se uso do freezing order para a apreensão das gravações?**
- 2) **Quem é a autoridade competente para emissão?**
- 3) **Há controlo da dupla incriminação pelas autoridades de execução?**
- 4) **Se não for efectuado pedido adicional, o que pode o advogado de Cândida fazer? E o advogado de Bernardo?**
- 5) **Bernardo pode impugnar a apreensão efectuada em Itália nos termos da DQ 2003/577/JAI? Em que país?**
- 6) **As autoridades italianas, ao receberem a freezing order, decidem abrir um processo em Itália e não entregar a cassete às autoridades portuguesas com esse fundamento. Pode o advogado de Cândida fazer algo para “desbloquear” esta situação?**



## CASO PRÁTICO N.º 6

Prosseguindo o processo em Portugal, Bernardo é condenado. Bernardo tinha uma condenação registada no ano de 2008, em França, por um crime de ofensas à integridade física simples.

A pena aplicada foi de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução, com a condição de frequentar um curso de controlo da agressividade, durante o período da suspensão. Entretanto, Bernardo e Cândida divorciaram-se e Bernardo foi residir para Barcelona.

- 1) **Será dada relevância à condenação em França? Para que efeitos?**
- 2) **A DGRS notifica o tribunal de que o arguido não compareceu no Curso, apesar de convocado para o efeito. Notificado o advogado em Portugal desta falta de comparência, o que deve fazer?**

## CASO PRÁTICO N.º 6

Consulte o MDE n.º 1 fornecido com os elementos.

Considere que à pessoa procurada, quando ouvida em primeiro interrogatório, em 1995, não foi aplicada a medida de prisão preventiva por ter sido considerada desproporcionada, tendo-lhe sido aplicada a obrigação de sair do território nacional.

Foi nomeado defensor oficioso, que se mantém no presente.

Posteriormente, a acusação, sem tradução, foi remetida para a morada indicada pela pessoa procurada, por carta registada com aviso de recepção, no Reino Unido.

Tendo o processo prosseguido, o despacho que designou dia para audiência de discussão e julgamento foi remetido, sem tradução, por carta registada com aviso de recepção. A carta veio devolvida.

Frustrada a notificação, a pessoa procurada foi declarada contumaz e, na sequência da contumácia, foi emitido o MDE n.º 1.

- 1) **Tendo sido contactado pelo advogado no Estado de execução, que acção pode tomar?**

## CASO PRÁTICO N.º 7

Um cliente francês contactou-o pois acaba de tomar conhecimento de que foi acusado da prática de um crime de homicídio negligente cometido em Portugal.



O cliente está muito surpreendido, pois a única vez que foi ouvido foi na Holanda e, no final da audição, foi informado de que já nada mais queriam dele.

Ao consultar o processo, constata que não existe nem termo de identidade e residência, nem constituição de arguido. Na Holanda, o arguido foi detido para ser ouvido, tendo sido interrogado pela polícia e sem a presença de advogado.

Como o cliente era holandês e a vítima também, as autoridades holandesas acabaram por abrir um processo na Holanda, no qual foram realizadas intercepções telefónicas. Entretanto, a Holanda decidiu encerrar o processo por se encontra processo pendente pelos mesmos factos em Portugal, tendo enviado para o processo português as gravações e transcrições das conversas, em que o arguido “confessa” o crime a um amigo.

- 1) **Pode ser invocada alguma invalidade referente ao inquérito?**
- 2) **Podem ser utilizada as intercepções telefónicas?**
- 3) **Se, entretanto, o arguido for condenado por ofensas à integridade física negligentes, em pena de 1 ano e 6 meses, substituída por multa, e não a pagar voluntariamente, pode o Juiz emitir MDE?**

Nome  
para a PGR.  
Alh, 28-1-05  
[Signature]

587  
[Signature]



**Tribunal Judicial de Albufeira**  
2º Juízo  
R. do Município  
8200-161 Albufeira  
Telef: 289510700 Fax: 289514834  
correio@albufeira.tc.mj.pt

## MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

ALBUFEIRA

O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado.



**Tribunal Judicial de Albufeira**

**2º Juízo**

R. do Município

8200-161 Albufeira

Telef: 289510700 Fax: 289514834

correio@albufeira.tc.mj.pt

**Processo:** [REDACTED]  
**Processo Comum (Tribunal Colectivo)**

N/Referência: 1249564

**a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada**

**Apelido:** [REDACTED]

**Nome próprio:** [REDACTED]

**Apelido de solteira, se for caso disso:**

**Alcunha ou pseudónimos, se for caso disso:**

**sexo: feminino**

**Naturalidade/Nacionalidade:** [REDACTED] - Inglaterra/Britânica

**Data de nascimento: nascido em** [REDACTED] **1971**

**Residência (e/ou último paradeiro conhecido): domicílio:** [REDACTED]  
[REDACTED] **England**

**Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende:**

**Sinais particulares/descrição da pessoa procurada:**

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil da ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída).

**Fotografia constante do passaporte nº** [REDACTED]

**b) Decisão com força executiva que fundamente o mandado de detenção:**

1. Mandado de detenção ou decisão judicial:

**Tipo: Decisão judicial datada de 23-10-2001**



Tribunal Judicial de Albufeira

2º Juízo

R. do Município

8200-161 Albufeira

Telef: 289510700 Fax: 289514834

correio@albufeira.tc.mj.pt

589  
17

2. Sentença com força executiva:

Referência:

Transitada em julgado em: .

c) *Indicações relativas à duração da pena*

Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infracção/infracções:

- Crime de passagem de moeda falsa, p.p. à data dos factos pelo artº 241º, nº 1 al. a) do C. Penal de 1982 (5 anos de prisão) e actualmente pelo art.º 265º, nº 1 al. a) do C. Penal revisto (5 anos de prisão).

- Passagem de moeda falsa, na sua forma tentada, p.p. à data dos factos nos artºs. 22º, 23º, 74º e 241, al. a) do C. Penal de 1982 (5 anos de prisão reduzida a 1/3) e actualmente pelos artºs. 22º, 23º, 73º e 265º, nº 1, al. do C. Penal revisto (5 anos de prisão reduzida a 1/3).

- Crimes de burla, p.p. à data dos factos pelo artº 313º, nº 1 do C. Penal de 1982 (3 anos de prisão) e actualmente pelo art.º 217º, nº 1 do C. Penal revisto (3 anos de prisão).

- Burla na forma tentada, p.p. à data de factos nos artºs. 22º, 23º, 74º e 313º, nº 1 do C. Penal de 1982 (3 anos de prisão reduzida a 1/3), e actualmente nos artºs. 22º, 73º e 217º, nºs 1 e 2, do C. Penal revisto (3 anos de prisão reduzida 1/3).

3. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

Pena ainda por cumprir:

d) *Decisão proferida na ausência do arguido:*

o interessado foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência.

ou

o interessado não foi notificado pessoalmente ou informado de outro modo da data e do local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, mas são-lhe dadas as seguintes garantias legais após a sua entrega às autoridades judiciais (essas garantias podem ser dadas previamente):

Precisar as garantias legais: tem o direito de contestação, de apresentar testemunhas até ao máximo de vinte



Tribunal Judicial de Albufeira

2º Juízo

R. do Município

8200-161 Albufeira

Telef: 289510700 Fax: 289514834

correio@albufeira.tc.mj.pt

e) *Infracção/infracções*

O presente mandado de detenção refere-se a um total de 6 infracção/infracções.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infracção/nas infracções:

No dia 23 de Agosto de 1995, em hora que não foi possível determinar, o co-arguido [redacted], natural de Inglaterra, nascido em [redacted] 1973, filho de [redacted] e de [redacted] dirigiu-se ao posto de câmbios da firma [redacted] sito na Av. da Liberdade em Albufeira.

Uma vez aí o arguido entregou, à funcionária que se encontrava de serviço, quatro notas de 20 libras esterlinas, todas com o nº de série D47 2731114, mais duas notas também de 20 libras esterlinas, ambas com o nº de série B35975652, apresentando-as como legítimas.

No convencimento de que as notas em causa haviam sido emitidas pelo Bank of England a funcionária do posto de câmbios, trocou as notas, recebendo-as e entregando ao arguido 27.600\$00, em notas do Banco de Portugal.

No dia imediato -24/08/95-, o arguido dirigiu-se de novo ao posto de câmbios da [redacted] e entregou para cambiar uma nota de 20 libras esterlinas, com o nº de série D81 372081.

Questionado sobre a autenticidade da nota o arguido referiu que a mesma era verdadeira, só não tendo trocado, porque a funcionária a regeitou como tal.

Em data não apurada, mas também durante o mês de Agosto de 1995, o arguido deslocou-se ainda à agência de câmbios [redacted] em Albufeira, e entregou à funcionária da caixa [redacted] uma nota de 20 libras esterlinas, com o nº de série B23 271482, recebendo, á taxa de câmbio do dia 4.500\$00, em notas do Banco de Portugal.

Actuou a funcionária da agência [redacted], no convencimento, criado pelo arguido, ao entregar-lhe uma nota aparentemente idêntica às emitidas pelo Bank of England, que a nota era genuína.

Submetidas as notas supra referidas a exame laboratorial revelam-se as mesmas como falsas, não apresentando as características das autênticas, nomeadamente impressão em talha doce, presença de marca de água e filamento de segurança.

Ainda antes de as receber em Inglaterra, tinha o arguido pleno conhecimento de que as notas que cambiou ou pretendeu trocar não eram emitidas pela entidade legítima - Bank of England - e que ao pô-las em circulação o fazia criando a convicção de que as mesmas eram genuínas, por se assemelharem às originais.

Tinha o arguido por objectivo conseguir moeda autêntica, não se coibindo de fazer crer às funcionárias das agência de câmbios de que lhe era devida a quantia em dinheiro português correspondente às notas de libras esterlinas que lhes entregava, o que



Tribunal Judicial de Albufeira

2º Juízo

R. do Município

8200-161 Albufeira

Telef: 289510700 Fax: 289514834

correio@albufeira.tc.mj.pt

conseguiu.

Actuou sem pre o arguido, segundo plano previamente congeminado com a arguida, tendo esta desde sempre conhecimento total das características das notas de libras esterlinas que eram cambiadas, dos locais em que eram trocadas, ficando a aguardar enquanto se procediam às operações, numa missão de vigilância, para depois dividir o produto conseguido com o arguido.

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável:

2 crimes de passagem de moeda falsa, p.p. à data dos factos pelo artº 241º, nº 1 al. a) do C. Penal de 1982 e actualmente pelo art.º 265º, nº 1 al. a) do C. Penal revisto.

Passagem de moeda falsa, na sua forma tentada, p.p. à data dos factos nos artºs. 22º, 23º, 74º e 241, al. a) do C. Penal de 1982 e actualmente pelos artºs. 22º, 23º, 73º e 265º, nº 1, al. do C. Penal revisto.

2 crimes de burla, p.p. à data dos factos pelo artº 313º, nº 1 do C. Penal de 1982 e actualmente pelo art.º 217º, nº 1 do C. Penal revisto.

Burla na forma tentada, p.p. à data de factos nos artºs. 22º, 23º, 74º e 313º, nº 1 do C. Penal de 1982, e actualmente nos artºs. 22º, 73º e 217º, nºs 1 e 2, do C. Penal revisto.

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão:

- participação numa organização criminosa
- terrorismo
- tráfico de seres humanos
- exploração sexual de crianças e pedopornografia
- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- corrupção
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- branqueamento dos produtos do crime
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- cibercriminalidade
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- auxílio à entrada e à permanência irregulares
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- rapto, sequestro e tomada de reféns
- racismo e xenofobia



**Tribunal Judicial de Albufeira**

**2º Juízo**

R. do Município

8200-161 Albufeira

Telef: 289510700 Fax: 289514834

correio@albufeira.to.mj.pt

- roubo organizado ou à mão armada
  - tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
  - **burla**
  - extorsão de protecção e extorsão
  - contrafacção e piratagem de produtos
  - falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
  - falsificação de meios de pagamento
  - tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento
  - tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
  - tráfico de veículos roubados
  - violação
  - fogo-posto
  - crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
  - desvio de avião ou navio
  - sabotagem
- II. Descrição completa da(s) infracção/infracções que não se encontrem previstas no ponto I:

**f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):**

(NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infracção/infracções)

**g) Apreensão e entrega de bens:**

O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção:

Descrição ( e localização) dos bens (se possível): Não

**h)**

A(s) infracção/infracções que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida: Não



**Tribunal Judicial de Albufeira**

**2º Juízo**

R. do Município

8200-161 Albufeira

Telef: 289510700 Fax: 289514834

correio@albufeira.tc.mj.pt

o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou

o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

**i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:**

Designação oficial: **2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira**

Nome do seu representante: [REDACTED]

Função (título/grau): **Juiz de Direito**

Referência do processo: **Processo Comum (Tribunal Colectivo) n.º [REDACTED]**

Endereço: **Rua Pedro Alvares Cabral, 8200-169 Albufeira, Portugal**

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **00 351 289 510 700**

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) **00 351 289 514 834**

Endereço de correio electrónico: **correio @albufeira.tc.mj.pt**

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspectos práticos inerentes à entrega:

**Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção europeus:**

Nome da autoridade central:

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone:



**Tribunal Judicial de Albufeira**

**2º Juízo**

R. do Município

8200-161 Albufeira

Telef: 289510700 Fax: 289514834

correio@albufeira.to.mj.pt

514  
JF  
/

Fax:

Endereço de correio electrónico:

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

Mm.º Juiz de Direito

Data: 14-01-2005

Carimbo oficial (eventualmente):

REBULUS

Assinado por [illegible]